

TC 013.559/2005-3

Apenso: TC 012.036/2005-7

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás
Termonuclear S.A.

Responsáveis: Zieli Dutra Thomé Filho (027.327.347-72), Pedro José Diniz de Figueiredo (020.040.627-20), Sérgio Russ Fernandes (040.951.117-04), João Carlos da Cunha Bastos (329.629.757-04), Luiz Antônio Amorim Soares (546.971.157-91), Paulo César da Costa Carneiro (543.966.037-20), José Marcos Castilho (613.896.767-49), Álvaro Luís Pereira Botelho (899.266.507-59), Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (029.773.698-13), José Drumond Saraiva (219.954.277-72), Nelson José Hubner Moreira (443.875.207-87), Sílvio de Oliveira Júnior (952.918.498-00), Haroldo Borges Rodrigues Lima (046.751.185-34), Luís Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15), Tatiana Parizzi de Andrade (032.440.716-51), Afrânio Alencar Matos Filho (403.296.827-68), Marco Antônio Martins Almeida (221.163.621-72), Marcelo Sili Reis (827.738.907-87), Antônio Carlos Ramos de Barros Mello (126.764.967-04), Orlando de Menezes Tunholi (342.555.247-34), Sílvia Mourthé Valadares (884.335.526-00), Paulo Sérgio Petis Fernandes (100.379.007-06), Ricardo Gusmão Dornelles (221.173.181-34), Luís Antônio Cardoso (042.141.188-04), Paulo Augusto Gonçalves (397.516.277-53) e Paulo Roberto Almeida Figueiredo (378.777.477-72).

Advogados: Andrea Neubarth Correa – OAB/RJ 134.916, Ernane Barreto Wermelinger – OAB/RJ 156.881 e Adriana Mourão Nogueira – OAB/DF 16.718.

Proposta: parcelamento de multa

Tratam os autos da Prestação de Contas da Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) pertinente ao exercício de 2004, a qual foi objeto de sobrestamento, inicialmente, em função do TC 012.449/2005-7 (Auditoria de Conformidade com a finalidade de examinar contratos de publicidade e propaganda da empresa, bem assim contratos pertinentes às aquisições de bens e serviços de informática) e, posteriormente, em decorrência dos TC 012.036/2005-7

(Representação oferecida pela 1ª. Secex, tendo em vista indícios de irregularidades na contratação de corretora de seguros pela empresa no período de 2004 a 2005) e TC 014.248/2006-6 (Tomada de Contas Especial instaurada em face de supostas irregularidades detectadas na licitação e na execução de contratos de terceirização firmados pela Eletronuclear nos exercícios de 2003 a 2007).

2. A presente instrução consiste especificamente no exame do pedido de parcelamento da importância devida pelo Sr. Paulo Augusto Gonçalves, CPF 397.516.277-53 (Peça 86), em razão da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio do Acórdão 340/2015 – TCU – Plenário, proferido na Sessão ordinária de 4/3/2015, *verbis*:

9.4. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Paulo Augusto Gonçalves, e aplicar- lhe, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. O responsável, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno do TCU, pretende obter o parcelamento da importância devida “em 10 (dez) parcelas, com seu termo inicial no segundo dia útil ao do deferimento, vencendo-se as demais no dia 10 de cada mês”.

4. Cumpre destacar que o art. 26 da Lei 8.443/92 permite ao Tribunal autorizar o recolhimento parcelado do débito, sendo que o art. 217 do Regimento Interno dispõe que o Tribunal ou o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

5. No caso em exame, notificado do Acórdão proferido e da imputação de multa (Peça 13, p. 34), o responsável apresentou o pedido de parcelamento, não havendo óbice ao deferimento do pleito.

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 217 e 218 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que:

a) Seja autorizado o parcelamento do valor da multa aplicada ao Sr. Paulo Augusto Gonçalves, CPF 397.516.277-53, por força do Acórdão 340/2015 – TCU – Plenário, Sessão Ordinária de 4/3/2015, em 10 (dez) parcelas, alertando-o de que sobre as parcelas incide atualização monetária, a contar do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

b) Alertar o Sr. Paulo Augusto Gonçalves de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) Determinar à SecexEstataisRJ que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

d) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas remanescentes, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.



À consideração Superior,

SecexEstataisRJ, 28 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JAIR LIMA SANTOS

AUFC – Mat. 3078-3